

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2004.001.19066
Folhas : 201324/201333
Registrado em 08/10/2004

Por: RGI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO 1: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A
APELADO 2: VARIG S A
APELADO 3: RIO SUL LINHAS AEREAS S A

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Cerceamento de defesa que se afasta por ser a questão unicamente de direito. O objeto da lide é, seguramente, um método comercial e, como tal, não pode ser considerado como Invento ou Modelo de Utilidade. Aplicação do inciso III do artigo 10 da lei 9.279/96. Ineditismo do projeto que não se demonstrou, comprovando-se, ao revés, sua pré-existência. **APELO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **2004.001.19066**, em que é apelante **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA** e apelados **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A** e **VARIG S A** e **RIO SUL LINHAS AEREAS S A**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em decorrência de apropriação por parte das rés de obra intelectual do autor. Alega o autor que, como funcionário da 2ª ré, elaborou projeto para criação e implantação de cartão de crédito e de milhas (**Smiles**) em um mesmo cartão, trazendo para as rés um diferencial no mercado aeronáutico que, após implementado, trouxe grande lucratividade às rés.

Defendem-se as 1ª e 2ª rés afirmando que a idéia dos cartões de fidelização, semelhantes ao sugerido pelo autor, já existem no mercado há muito tempo, não havendo qualquer ineditismo na idéia apresentada pelo autor. Juntam, ainda, documentos de um acordo comercial assinado anos antes com o grupo "**BANCO NACIONAL**", sucedido pelo grupo "**UNIBANCO**", que demonstram, segunda as rés, sua intenção de implantar projeto semelhante ao alegado pelo autor como de sua autoria.

A 3ª ré oferece sua defesa às fls. 222/236 alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



afirmam não haver novidade na idéia do autor a justificar sua pretensão.

Sentença de fls. 279/282 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª ré, "**UNIBANCO**" ante a ausência de qualquer vínculo jurídico daquela com o autor. No mérito, julgou improcedentes os pedidos por entender que não restou comprovado o ineditismo da obra intelectual assumida pelo autor, suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios em que foi condenado o autor ante a gratuidade de justiça concedida.

Apelação do autor às fls. 285/317 pedindo seja o julgamento convertido em diligência ante a preliminar de cerceamento de defesa argüida. Pugna pela anulação da r. sentença ou, se assim não entender este tribunal, pela reforma integral da decisão monocrática para julgar procedente o pedido exordial.

Contra-razões das apeladas prestigiando a sentença atacada.

VOTO

A questão do cerceamento de defesa argüida como preliminar para nulidade da sentença necessariamente implica,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



antes de tudo, para a sua boa solução, no adequado enquadramento do direito que o apelante almeja ver tutelado. A preliminar, assim, envolve-se diretamente com o mérito. Indubitavelmente busca ele a tutela da propriedade intelectual que se bifurca em dois ramos distintos e inconfundíveis: (1) a propriedade industrial e (2) o direito autoral dirigido à propriedade literária e artística.

Como a pretensão inicial não visa à proteção de qualquer propriedade literária ou artística, impõe-se ao julgador o dever de analisar a lide à luz das normas que regulam a propriedade industrial. Partindo-se dessa premissa, devemos analisar os fatos trazidos aos autos e verificar se dependem das provas oral e técnica ou, se podem oferecer ao julgador a aplicação imediata do direito. Nesta última hipótese, não haveria como cogitar-se do alegado cerceamento de defesa. Analisemos, pois, tal aspecto.

A criativa idéia do autor, como de sua pretensa propriedade, consiste em um método comercial visando ao acoplamento da funcionalidade de um cartão de crédito ao programa de fidelização "Smiles" das empresas rés. Portanto, trata-se de um método comercial que segundo o próprio autor, tinha como objetivo atrair e alavancar maior número de clientes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Essa idéia criativa, repita-se, não tem amparo na Lei que regula os direitos autorais, conforme expressamente previsto no art.8º da Lei 9.610/98. No mencionado diploma legal são objeto de proteção a criação e utilização das obras estéticas do autor.

Assim, as obras que alcançam finalidades estéticas é que se incluem no âmbito do direito autoral, o que não ocorre na espécie. Ao revés, o produto ideado pelo autor tem a aplicação comercial com função utilitária, daí porque é no código da propriedade industrial que estaria, em tese, reservado o seu campo de proteção. Contudo, nem mesmo naquele diploma legal poderia estar respaldada a sua pretensão. Diz o inciso III do artigo 10 da Lei 9.279/96 o seguinte:

Art.10: Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

III – esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

Positivamente, precisaria o autor demonstrar de modo legalmente formalizado a propriedade sobre o seu invento ou



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



criação para receber a devida proteção, através da vultosa indenização que pleiteia.

Não será pela boca de uma testemunha ou através dos elogios de colegas que a propriedade se consolidará. É preciso que o utilitário invento seja patenteável ou, então, pelo menos tenha sido objeto de requerimento nesse sentido.

É intuitivo que qualquer pessoa, ao dar origem a um invento ou atribuir utilidade à determinada coisa, queira preservar sua obra, materializando a propriedade sobre a mesma.

No caso dos autos, não adotou o autor qualquer iniciativa nesse sentido. É possível que sua personalidade criativa tenha se justificado com os elogios acerca da idéia que brotou de sua mente engenhosa, mas não é suficiente para caracterizar a alegada usurpação de sua obra.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a obra inventiva apresentada pelo autor guarda forte semelhança, para não dizer perfeita identidade, com o projeto desenvolvido e contratado pelas apeladas com o Banco Nacional, alguns anos antes, denominado "**Sistema Co Branded**" conforme se verifica do documento de fls.74/93. O referido contrato foi firmado em abril de 1995, cinco anos antes, portanto, do oferecimento de seu inusitado projeto à chefia do departamento onde trabalhava. Este



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



FLS.7

mesmo contrato foi, com pequenos ajustes, firmado com o "**Cartão Unibanco**", sucessor do extinto Banco Nacional, em maio de 1999, ou seja, mais de um ano antes do projeto ora em discussão (fls.176/190).

Não se pode e nem se deseja afirmar que o autor, nos presentes autos, tenha agido de má-fé ou tentado se apropriar de projeto alheio. O que ocorre com freqüência nesses casos é que o cidadão, num esforço de criatividade, exterioriza uma idéia que já havia visto anteriormente e que jazia inerte em seu subconsciente. Ao apresentar essas idéias e receber o elogio de seus colegas de trabalho, o autor acredita de fato no ineditismo de seu projeto e na paternidade do mesmo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença monocrática.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2004.


DES. NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE *in voto*


DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE
OLIVEIRA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inocorrência de omissão e
contradição no Aresto. Decisão
suficientemente fundamentada,
mostrando-se irrelevante a análise
específica de cada dispositivo legal.
Os Embargos de Declaração não
podem ter a eficácia de modificar o
julgado, salvo em situações
especialíssimas. Rejeitam-se, pois, os
embargos opostos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **2004.001.19066**,
em que é embargante **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE
OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração
opostos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls.365/371, alegando o embargante, em síntese, que o referido Aresto contém omissão por não se pronunciar acerca da condenação na sucumbência.

VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que os Embargos de Declaração visam à integração do Aresto embargado, por nele conter omissão, contradição e obscuridade. A questão aqui suscitada visa à modificação do julgado, o que se mostra descabido, uma vez que a tese ficou exposta no acórdão embargado de maneira transparente e suficientemente fundamentada. Ademais, ao negar-se provimento ao apelo fica mantida a sentença e, portanto, a condenação por sucumbência, ressaltando-se o descabimento dos embargos por ser o embargante beneficiário da gratuidade de justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.001.19066



Por tais fundamentos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2004


DES. NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE


DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR